



Ministério do Esporte  
Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social  
Diretoria de Formalização de Parcerias  
Coordenação-Geral de Formalização de Parceria

**Nota Informativa nº 343/2025/MESP/SNEAELIS/DFP/CGFP**

Brasília, na data da assinatura eletrônica

**ASSUNTO**

Conclusão do processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) - Proposta nº 13563/2024.

**INFORMAÇÕES**

1. Trata-se da indicação da Emenda de Comissão nº 50060002, destinada ao Município de Passos/MG, conforme extrato da aba "Programa" do Sistema Transferegov (16575797), referente à Proposta nº 13563/2024.

2. Inicialmente, destaca-se a orientação contida no Parecer de Força Executória nº 621/2024/SGCT/AGU (16575798), emitido pela Advocacia-Geral da União, que recomenda a adoção de uma interpretação mais cautelosa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). De acordo com esse entendimento, os empenhos das Emendas de Comissão não estão ressalvados, mesmo aqueles realizados em data anterior a 23/12/2024, conforme se extrai do seguinte trecho:

(...)

16. Não obstante a dúvida razoável, mostra-se, neste momento, prudente adotar-se a interpretação mais segura da decisão, no sentido de que, ao menos até ulterior esclarecimento judicial, não estão ressalvados os empenhos das emendas de comissão objeto do Ofício n. 1.4335.458/2024, ainda que anteriores a 23/12/2024 e ainda que em destinados à saúde.

3. Ademais, o Parecer de Força Executória nº 665/2024/SGCT/AGU (16575799) traz a seguinte determinação do STF:

II - ALCANCE DA DETERMINAÇÃO REFERENTE ÀS "EMENDAS DE COMISSÃO" (RP 8) INDICADAS NOS OFÍCIOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL

**4. No que se refere ao alcance da determinação relativa à execução das "emendas de comissão" indicadas nos Ofícios de nº.s 1.4335.458/2024 (Câmara dos Deputados) e 220/2024 (Senado Federal), empenhadas até 23/12/2024, destaco que as decisões prolatadas em 29/12/2024 e em 30/12/2024 declaram que os referidos ofícios são NULOS, o que, por óbvio, resulta na impossibilidade de que produzam efeitos jurídicos. Sendo assim, qualquer empenho de "emenda de comissão" que esteja neles indicada, a princípio, é NULO, independentemente da data em que o empenho tenha ocorrido. Em resumo:**

**A) Empenhos de "emendas de comissão" listadas nos Ofício de nº.s 1.4335.458/2024 e 220/2024 realizados ANTES de 23/12/2024 - NULOS;**

**B) empenhos de "emendas de comissão" listadas nos Ofício de nº.s 1.4335.458/2024 e 220/2024 realizados APÓS de 23/12/2024 - NULOS**

5. Friso que, na decisão proferida em 29/12/2024, determinei, excepcionalmente, "a continuidade da execução do que já foi empenhado como 'emenda de comissão' até o dia 23 de dezembro de 2024, salvo outra ilegalidade identificada em cada caso concreto", fazendo-o logo após declarar a "nulidade insanável que marca o Ofício nº. 1.4335.458/2024" e definir que o "Poder Executivo fica definitivamente vedado empenhar o que ali consta" (e-doc. 1.143 da ADPF 854; e-doc. 155 da ADI 7688; e-doc. 98 da ADI 7695; e-doc. 103 da ADI 7697). **Vista em sua integralidade e interpretada teleologicamente, a decisão conduz a uma única conclusão, qual seja a de que só está autorizada**

a continuidade da execução de “emendas de comissão”, empenhadas até 23/12/2024, que NÃO tenham sido referidas no Ofício nº. 1.4335.458/2024. Obviamente, o mesmo vale para emendas referidas no Ofício nº. 220/2024, do Senado Federal, que é igualmente NULO, conforme depreendido do item 17 da decisão de 29/12/2024 e reafirmado na decisão de 30/12/2024.

4. Em decorrência disso, cumpre informar que a celebração da parceria ficou inviabilizada, principalmente, em cumprimento à decisão do STF refletida pelo Parecer de Força Executória nº 621/2024/SGCT/AGU e Parecer de Força Executória nº 665/2024/SGCT/AGU, que não fornece amparo para a execução das emendas de comissão, origem dos recursos vinculados à Proposta em questão.

#### CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, considerando que a parceria não obteve seu instrumento celebrado até o final do exercício de 2024, em momento oportuno, será realizado o cancelamento da Nota de Empenho, operação indispensável para possibilitar a rejeição da Proposta no Portal Transferegov. Desta forma, procederemos com a conclusão do processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e após o cancelamento do empenho, será providenciada a rejeição da Proposta no Portal Transferegov.

#### AUTENTICAÇÃO

Considerando a análise da área técnica, proceder com a conclusão do processo no SEI e, oportunamente, realizar o cancelamento do empenho e a rejeição da Proposta no Portal Transferegov.

**FABIANA CRISTINA COUTINHO SANTOS**

Diretora Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Cristina Coutinho Santos, Diretor(a), Substituto(a)**, em 19/02/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **16575806** e o código CRC **31B8A88C**.